



LEI Nº 2414, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986.



Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Itabira.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Itabira, que a esta acompanha.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 24 de dezembro de 1986.

JOSÉ MAURÍCIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZA DA CRUZ VIEIRA
ASSESSORA DE ASSUNTOS ESPECIAIS

ZL/jgf.



ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO E DE SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - O presente Estatuto, com base na Lei 5.692, de 11/03/71, particularmente em seu capítulo V e no Decreto 71.244, de 11 de outubro de 1972 e na Legislação Estadual e Municipal aplicável, disciplina pessoal do magistério de 1º grau do município de Itabira, com o propósito de atingir os seguintes objetivos:

- I - estabelecer normas legais e fixar critérios jurídicos para o pessoal do Magistério;
- II - valorizar o Magistério Público Municipal;
- III - definir direitos e deveres, no âmbito de suas atribuições;
- IV - estabelecer normas e critérios de regime de trabalho;
- V - assegurar salário condizente com o nível de habilitação do Professor e do Pessoal Técnico-Pedagógico.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - O magistério municipal compreende as atividades de docência e de especialização pedagógica.

[Handwritten signature]



§ 1º - A docência consiste no exercício de regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina, elaboração de programa e plano de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para apromoramento, tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

§ 2º - A especialização pedagógica compreende as atividades de Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar.

§ 3º - Consiste o trabalho de Orientação Educacional em prestar assistência ao educando, individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exerçam influência em sua formação, preparando-o para o exercício de opções básicas.

§ 4º - À Supervisão Escolar cabe a coordenação do planejamento, da execução e da avaliação do processo pedagógico da escola.

§ 5º - À Administração Escolar cabe administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra sua finalidade.

§ 6º - À Inspeção Escolar cabe a orientação, assistência e o controle em geral do processo administrativo e ou do processo pedagógico das escolas.

Art. 3º - As atividades do magistério se desenvolvem em obediência a preceitos de ética profissional, que induzem seu pessoal a:

I- desempenhar suas tarefas com dedicação e eficiência;



- II - proporcionar ao educando a formação integral necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente de cidadania;
- III - integrar-se no processo educativo como agente dinamizador, de maneira a dignificar a profissão pelo senso de responsabilidade no exercício de suas atividades;
- IV - desenvolver suas funções com liberdade didática e observância das disposições legais e regulamentares.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - As atividades de Magistério de 1º grau se reúnem em cargos.

Parágrafo Único - Cargo de Magistério é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor.

Art. 5º - Os cargos de magistério se agrupam em classes singulares.

Parágrafo Único - Classe singular é o conjunto de cargos com vencimento ou salários fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, volume de trabalho e grau de responsabilidade.

Art. 6º - O conjunto das classes compõe a parte do Magistério do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itabira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Beltrany'.

A second handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. S.'.



CAPÍTULO II
DA PARTE DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por Pessoal do Quadro do Magistério:

- I - Regente de Ensino I
- II - Regente de Ensino II
- III - Professor I
- IV - Professor II
- V - Supervisor Pedagógico
- VI - Orientador Educacional
- VII - Coordenador de Ensino
- VIII - Inspetor Escolar
- IX - Inspetor de alunos
- X - Assistente Escolar
- XI - Auxiliar de Biblioteca
- XII - Bibliotecário

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO.

Art. 8º - As escolas da rede municipal de ensino se acham diretamente subordinados à Secretaria Municipal de Educação Esportes e Lazer da Prefeitura Municipal de Itabira.

§ 1º - Compõem a Rede Municipal de Ensino:

- I - 46 (quarenta e seis) unidades escolares de 1ª a 4ª séries do 1º grau - zona rural;
- II - 23 (vinte e três) centros de Pré-escolar - zona urbana e rural.

§ 2º - Poderão compor a rede municipal de ensino

Itabira

Itabira



no futuras unidades escolares, tanto de ensino regular de 1ª a 4ª séries do 1º grau, Educação Pré-Escolar, como também virem a ser criados Cursos de Suplência, 5ª a 8ª séries do 1º grau e curso de 2º grau.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO DO PESSOAL DA PARTE DE MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º - O pessoal encarregado da Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional, Inspeção e Escrituração Escolar ficará lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer em atendimento às escolas.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE ENSINO.

Art. 10 - A lotação do pessoal do magistério nas Unidades de Ensino obedecerá às exigências técnicas que as mesmas requerem e será realizada pelo órgão competente e ratificada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO

Art. 11 - O pessoal do magistério será regido por este Estatuto e pelo Estatuto dos servidores da Prefeitura Municipal de Itabira, no que couber.

Art. 12 - O pessoal do magistério, só será contratado sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho - C.L.T.

de Lima

de Lima



CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 13 - Consiste o enquadramento em ajustar os cargos existentes na data da publicação deste, à Parte do Magistério ' do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura Municipal, bem como compatibilizar a situação dos respectivos ocupantes, respeitadas as habilidades específicas e as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14 - Será enquadrado, na classe de Professor de Ensino de 1º grau, observado o disposto no artigo 15, deste Regulamento:

I- O ocupante de cargo ou função de professor, efetivado ou estável, desviado de função na própria escola ou prestando serviços em outros setores, observado o disposto no artigo 15, deste Estatuto.

Art. 15 - Para efeito de enquadramento será considerado:

- I - Regente de Ensino I, o docente que possuir o curso de 1º grau incompleto.
- II - Regente de Ensino II, o docente que possuir ' habilitação de 2º grau ou 2º grau de magistério incompleto.
- III - Professor I, o docente que possuir habilitação de 2º grau de magistério.
- IV - Professor II, o docente que possuir habilitação de grau superior, obtida em curso de licenciatura de 1º grau.

Art. 16 - O enquadramento não poderá resultar em prejuízo para o servidor.

[Handwritten signatures]



TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O ingresso no Magistério Municipal far-se-à por meio de Concurso Público de provas escritas e entrevistas, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T, em nível de vencimento ou salário base do cargo correspondente.

Art. 18 - o provimento do cargo de Regente de Ensino I e II não dependerá de Concurso Público.

SEÇÃO II
DA VALIDADE DO CONCURSO

Art. 19 - A aprovação em concurso para o provimento de cargo ou emprego não cria direito a admissão, mas o provimento, quando se fizer, observará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 20 - É de 02 (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação, podendo prorrogar-se, na hipótese do art.97 da Constituição do Estado.

Art. 21 - A convocação para o Concurso Público far-se-à através de edital publicado em órgão informativo da Prefeitura Municipal e pela imprensa local.

Ilvini *de Lima*



SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 22 - Nomeação é a forma de provimento de cargo da Seção Permanente atingindo apenas o pessoal com efetividade de finida na data desta Lei.

SEÇÃO IV

DA CONTRATAÇÃO

Art. 23 - Contratação é a forma de provimento de cargo, mediante contrato de trabalho, a fim de atender às necessidades do sistema escolar municipal.

Art. 24 - Para ser admitido como Professor, Supervisor, Orientador e Inspetor de Ensino o candidato deverá submeter se a Concurso Público.

Art. 25 - As admissões para o exercício de funções do magistério obedecerão a ordem de classificação em concurso e contrato de experiência pelo prazo do estágio probatório, oportunidade em que se decidirá pela efetivação do contrato, tendo em vista:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Art. 26 - Na falta absoluta de professores con cursados e habilitados, poderá ser contratado, a título precário, professor de nível de 1º grau e 2º grau incompletos.

[Handwritten signatures]



SEÇÃO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é o ajustamento do servidor em atribuições mais compatíveis com a sua capacidade e considerada em vários aspectos:

§ 1º - A readaptação será feita nos casos de verificação de condições incompatíveis com as funções exercidas, através de processo especial, promovido ex-offício ou a requerimento do servidor.

§ 2º - A readaptação por incompatibilidade ditada por condições de saúde dependerá de laudo médico conclusivo, expedido por junta médica oficial, especializada, credenciada e não conducente à aposentadoria.

Art. 28 - Dar-se-à a readaptação por ato oficial, com o cometimento de novas atribuições ao servidor e a consequente alteração do cargo.

Parágrafo Único - No caso de readaptação para cargo de vencimento ou salário inferior, o servidor perceberá, como vantagem pessoal, a diferença correspondente ao vencimento ou salário do cargo que ocupava.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 - As Jornadas de Trabalho são fixadas da seguinte forma:

mil duzentos e sessenta e cinco *horas*



- I- Para professores: 4:30 horas (quatro e meia) horas diárias, 22:30 horas (vinte e duas horas e meia) semanais.
- II- Para os funcionários da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer (Regime estatutário) 5:30 horas diárias e 27:30 horas semanais.
- III- Para os demais servidores da Secretaria (Regime trabalhista) 8:00 horas diárias e 48:00 horas semanais.
- IV- Os servidores da Secretaria (regime trabalhista) com mais de dois anos no horário de 5:30 horas, deverão se submeter a este mesmo horário, respeitado o direito adquirido.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 30- Em cada período de doze (12) meses de efetivo exercício, o pessoal do magistério gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias, além do recesso, de acordo com o Calendário Escolar, organizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

§ 1º - Durante as férias, o servidor perceberá a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão.

§ 2º - Os servidores com menos de 12 (doze) meses de trabalho gozarão férias proporcionais, iniciando-se, então, no período aquisitivo.

Art. 31- O Calendário Escolar considerará como férias, preferentemente, o mês de julho de cada ano.

Handwritten signature



CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO, DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 32- Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor da seção permanente, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 33- Salário é a retribuição pecuniária paga ao servidor contratado, pelo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 34- Remuneração é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 35- Os cargos do magistério se distribuirão, para efeito de remuneração, por níveis de vencimentos ou salários, graduados em ordem crescente de valor.

Parágrafo Único- Cada nível corresponde a 15 graus; destinados a servir ao processo de progressão horizontal em a tendimento.

CAPÍTULO IV

PROMOÇÃO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36- Promoção é a forma pela qual o professor progride na carreira do magistério.

Art. 37 - A promoção na carreira dar-se-á sob a forma de avanço horizontal, denominado progressão horizontal, ou de

delimitar

mlu



avanço vertical, denominado acesso.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 38 - Consiste a progressão horizontal na passagem do professor de um para outro grau imediato, dentro do mesmo cargo, em razão de melhor qualificação em cursos e estágios de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização.

Art. 39 - Os cursos e estágios mencionados no artigo anterior só terão valor, para efeito de progressão horizontal, quando instituídos ou reconhecidos pelo MEC, SEE ou Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, com base no estabelecimento de programas que visem ao aprimoramento dos recursos humanos necessários à manutenção do ensino.

Art. 40 - Consideram-se, para efeito do art. 38, as seguintes iniciativas e experiências:

- I- antiguidade no exercício do cargo;
- II- participação em órgão de natureza cultural e outros de natureza técnico-pedagógico, oficiais ou reconhecidos;
- III- exercício de cargo de chefia ou de direção de natureza técnico-pedagógico em órgão público do sistema educacional;
- IV- participação em comissões técnicas instituídas em órgão público do sistema educacional, para elaboração de trabalhos relacionados com o ensino.

Art. 41- Somente poderá concorrer a progressão horizontal o professor que tenha completado um ano e meio de efetivo

Belizario

ilhu



exercício, a partir do ingresso na classe ou da obtenção do último valor salarial, na respectiva faixa.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de 'Administração regulará o processo de progressão horizontal do pessoal do magistério, à vista das disposições contidas neste Estatuto.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 42- Acesso é a promoção do professor 'do cargo que ocupa para outro de nível de vencimento ou salário base' de classe superior, satisfeitas as condições de habilitação específica.

Art. 43- Para efeito do artigo anterior, o levantamento far-se-à em relação às atividades de um mesmo quadro de lotação.

Art. 44- O acesso dependerá de processo de habilitação, na forma a ser regulada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 45- Somente poderá concorrer ao acesso o professor que contar interstício de um ano e meio de efetivo exercício nas atribuições específicas do cargo.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Constituem formas de movimentação do pessoal do magistério a transferência ou remoção, a readaptação, a

Belunio *mi*



designação e a disposição.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer regulamentará a movimentação do pessoal do magistério, observadas as condições deste Estatuto e a legislação aplicável.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 47 - Transferência ou remoção é a movimentação do pessoal do magistério de uma para outra unidade de Ensino, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 48 - A movimentação se dará:

- I- a pedido do servidor, como transferência, a tendida a conveniência do ensino e a existência de vaga;
- II- ex-offício, como remoção, no interesse da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

Parágrafo Único - A transferência se processará em época de recesso escolar, compreendido entre o final de um ano letivo e o princípio de outro.

SEÇÃO III

DA DESIGNAÇÃO E DA DISPOSIÇÃO

Art. 49 - Designação é a indicação, através de ato do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, de pessoal do magistério para o exercício de atividades não inerentes ao cargo, compatíveis com a habilitação específica do servidor.

Art. 50 - Considera-se, ainda, como designação!

deleição *at.*



a convocação do servidor para:

- I - integrar comissões, equipes ou assessorias constituídas por ato do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.
- II - participar de cursos de formação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, desenvolvidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;
- III - para execução de convênio ou ajuste de natureza técnica pedagógica, assinado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Educação;
- IV - ficar à disposição de entidade educacional criada ou mantida pelo Município;
- V - para exercer função de confiança no Gabinete do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 51 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela legislação de pessoal do Município, terá as seguintes vantagens, declarados mediante ato do Prefeito Municipal:

- I - adicional de dez por cento (10%) sobre o vencimento ou salário, por quinquênio de efetivo exercício;
- II - Adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, após vinte e cinco anos de efetivo exercício;
- III - o Professor ou Regente de Ensino que trabalhar com classe multisseriada, durante 5 (cinco) anos consecutivos, terá incentivo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou salário;

de Lima



IV - honorários nos casos de:

- a) magistério em curso de treinamento, aperfeiçoamento, especialização e outros programas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;
- b) exercício de encargo de membro de Comissão de Banca de Concurso;
- c) participação em cursos de atualização, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, considerados de interesse pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, para consecução dos objetivos educacionais do Município.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende, além do previsto na legislação pertinente e neste Estatuto, as disposições constantes dos Regimentos Escolares próprios, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer e pelos órgãos competentes do Sistema Educacional.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 53 - São deveres e obrigações específicos do pessoal do magistério:

nilson

beber



- I - comparecer ao local de trabalho, no horário estabelecido;
- II - registrar a hora de início e fim de cada período de trabalho no livro de ponto;
- III - participar de reuniões e comissões para as quais tenha sido convocado;
- IV - preservar o sentimento da nacionalidade;
- V - promover o auto-aperfeiçoamento e constante atualização profissional e cultural;
- VI - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola, no que for de sua competência;
- VII - estimular, orientar e controlar o processo educativo e a aprendizagem dos alunos;
- VIII - cumprir e fazer com que se cumpram fielmente, os horários e calendários escolares;
- IX - ocupar-se, durante o horário de trabalho, exclusivamente do desempenho das suas atribuições;
- X - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala e fora dela;
- XI - participar das atividades de caráter cívico social e cultural, promovidas pela unidade de ensino;
- XII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- XIII - manter exemplar comportamento social e profissional;
- XIV - relacionar-se com administradores, autoridades de ensino, funcionários administrativos colegas e alunos, de forma compatível com a missão de educador;
- XV - desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade, integrando-se na vida da escola e da comunidade;

Handwritten signature



- XVI - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente da sua área de atuação, zelando pela conservação de bens e pelo bom uso do material colocado à sua disposição;
- XVII - guardar sigilo sobre assuntos reservados que envolvam ou possam envolver pessoas e autoridades nos planos administrativos ou pedagógicos;
- XVIII - promover a avaliação constante do processo de aprendizagem, de acordo com o sistema adotado;
- XIX - apresentar, nos prazos háveis, relatórios de suas atividades, observadas as exigências do planejamento do ensino;
- XX - qualificar-se permanentemente, com vistas à melhoria constante de seu desempenho como profissional e como educador;
- XXI - comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade na atuação ou comportamento de aluno, no âmbito de suas atividades.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 54 - Ao pessoal do magistério é especialmente proibido:

- I- usar linguagem inadequada em suas atividades de ensino e no convívio escolar;
- II- deixar de cumprir os prazos escolares definidos para o desenvolvimento e apuração do processo de aprendizagem;
- III- reter os alunos em atividade, em horário destinado a recreio;



- IV - infringir castigo corporal ou desmoralizante a qualquer aluno;
- V - impedir o uso da merenda, no horário próprio;
- VI - exigir do aluno esforço físico incompatível com a sua aptidão;
- VII - alterar quaisquer resultados da avaliação após a entrega dos mesmos à Secretaria da Escola, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecido.

TÍTULO VI DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Ao pessoal do magistério conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso, à gestante;
- III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O tempo de afastamento por licença, na forma dos incisos I e II do artigo, será considerado de efetivo exercício observado o regime jurídico aplicável.

§ 2º - As licenças objeto dos incisos I e II do artigo serão remuneradas.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

inf...
de...



Art. 56 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica credenciada e será concedida pelo prazo indicado no laudo próprio.

Parágrafo Único - Findo o prazo da licença haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria do serviço.

Art. 57 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência!

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 58 - A licença será comunicada pelo servidor ao chefe imediato, com indicação de sua duração.

Art. 59 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena das sanções legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 60 - A licença para repouso, à gestante, será concedida pelo prazo estabelecido no regime jurídico aplicável, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, da gravidez, salvo prescrição médica em contrário.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Handwritten signatures and initials



Art. 61 - O pessoal do magistério poderá obter licença para tratar de interesses particulares, cujo consentimento dependerá de ato do Prefeito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício a concessão da licença.

§ 2º - O servidor licenciado poderá, a qualquer tempo, reasumir o exercício, desistindo da licença e retornando ao trabalho.

§ 3º - Será indeferido o pedido de licença, quando for julgado inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - Tratando-se de servidora casada, a licença será concedida desde que comprovada a necessidade do afastamento, em virtude de mudança do domicílio do casal.

§ 5º - O servidor terá direito a nova licença, depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 62 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, e observado o regime jurídico aplicável, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I- casamento;
- II- falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes, descendentes e dependentes declarados na forma da Lei;
- III- júri e outros serviços, obrigatórios por Lei.

§ 1º - O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado junto ao chefe imediato, através de documento hábil.

illegible signature *illegible signature*



§ 2º - A concessão tem seus limites definidos no regime jurídico aplicável ao servidor.

TÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 63 - O pessoal do magistério será aposentado compulsoriamente, por tempo de serviço ou por invalidez, observada a legislação específica e o disposto neste Estatuto.

§ 1º - A aposentadoria compulsória dá-se automaticamente, por implemento de idade e em outros casos previstos em Lei.

§ 2º - A aposentadoria por tempo de serviço dá-se a pedido do servidor, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do magistério oficial, se for do sexo feminino, ou após 30 (trinta) anos, se for do sexo masculino.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez dá-se nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo de serviço médico oficial credenciado.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - As atividades de apoio ao processo educacional, através de serviços profissionais nas áreas de saúde, nutrição, assistência social, odontologia, psicologia e outras, destinadas a correção de deficiências, hábitos e atitudes, realizam-se pelo atendimento qualificado de serviços credenciados ou de servidores legalmente habilitados do Quadro Geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Itabira colocados à disposição do processo educativo pelo Prefeito Municipal.

ilv...
deftunary




Art. 65 - A contratação de funcionários para ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Municipal obedecerá ao disposto neste Estatuto e reger-se-á pela Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 66 - São considerados estatutários apenas os funcionários efetivados na forma da Lei Federal.

Art. 67 - Os docentes leigos serão classificados como Regentes de Ensino I e II, com direito de promoção vinculado à exigência de habilitação legal específica, na forma deste Estatuto.

Itabira, 24 de dezembro de 1986.


JOSÉ MAURÍCIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Assinaturas





